



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 073/2025**.

RELATOR: VEREADOR **MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 298/2025, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 073/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/08/2025 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico. Em 02/09/2025 o presente Projeto de Lei retornou da Procuradoria Geral onde recebeu parecer pelo prosseguimento de sua tramitação.

Em 23/09/2025 a matéria foi novamente incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, designou a mim Vereador **MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, visando instituir a política municipal de equidade étnico-racial na educação no âmbito da rede municipal de ensino de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

A Política Municipal de Equidade Étnico-Racial na Educação, terá vigência permanente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003600310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

A Política tem como objetivo geral promover a equidade étnico-racial, a valorização da diversidade cultural brasileira e a efetivação de práticas pedagógicas antirracistas, com foco nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais (creche ao 5º ano).

A matéria foi analisada pelo Ilustre procurador Geral, onde recebeu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO DE 22.09.2025

Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 73/2025 –
"Política Municipal de Equidade Étnico-Racial na Educação"

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 73/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui a "Política Municipal de Equidade Étnico-Racial na Educação" na rede municipal de ensino de Conceição do Castelo. O projeto visa promover a equidade, valorizar a diversidade cultural e combater o racismo por meio de ações como a implementação de projetos pedagógicos, formação continuada de profissionais e elaboração de materiais didáticos.

A análise visa a verificar a constitucionalidade, a legalidade, e a regularidade regimental da proposição, bem como a competência do Município para legislar sobre a matéria, com o devido embasamento jurídico e jurisprudencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal

A primeira questão a ser enfrentada é se o Município de Conceição do Castelo detém competência para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, concede aos municípios a prerrogativa de legislar sobre "assuntos de interesse local". Além disso, o artigo 30, II, autoriza os municípios a "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

A educação é matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24, IX, da Constituição Federal. A União, no uso dessa competência, estabelece as normas



Autenticar documento em <https://cnpj.cnpj.com.br/autenticar>
com o identificador 320032003600310032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

gerais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96). A LDB, por sua vez, atribui aos municípios a incumbência de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos estados" e de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O Projeto de Lei nº 73/2025, ao instituir uma política para a rede municipal de ensino, atua no âmbito de sua competência local e suplementar. O projeto não cria normas gerais que seriam de competência da União, mas sim regulamenta e adapta a realidade educacional local a diretrizes federais já existentes, como a Lei nº 10.639/03 e a Lei nº 11.645/08, que tornaram obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena.

Portanto, o Município de Conceição do Castelo possui, sim, competência para legislar sobre a matéria, agindo em conformidade com a Constituição Federal.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto de lei é constitucional, pois está alinhado com os fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, III, e art. 3º, IV, da CF/88).

As ações propostas, como a implementação de práticas pedagógicas antirracistas e a valorização da diversidade cultural, são inerentes à função social da educação e ao mandamento constitucional de combate ao racismo.

A legalidade do projeto é reforçada por sua aderência à legislação federal. A proposição suplementa as leis federais de educação (LDB) e as que tornaram obrigatório o estudo das relações étnico-raciais, demonstrando que a iniciativa municipal não invade a competência da União, mas sim a complementa. Há, inclusive, outros exemplos de municípios que instituíram políticas semelhantes, como Piraquê-TO e Belo Horizonte-MG.

3. Da Regularidade Regimental

O Projeto de Lei nº 73/2025 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme consta no documento. A proposição de projetos de lei que tratam de matéria de interesse da administração pública,



Autenticar o documento em: <https://portal.espspe.com.br/autenticar>
com o identificador 320032003600310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

como a organização de políticas educacionais, é de competência do Chefe do Poder Executivo. Assim, a iniciativa está de acordo com as normas regimentais da Câmara Municipal e as disposições da Lei Orgânica Municipal, não apresentando qualquer vício de origem.

4. Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas ocasiões sobre a constitucionalidade de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, o que reforça a viabilidade jurídica da proposição:

- ADPF 186: O STF reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas, como a política de cotas raciais para o ingresso em universidades públicas. O Ministro Ricardo Lewandowski, no voto do acórdão, destacou que "a política de cotas constitui um instrumento de reparação histórica e de promoção da igualdade material, harmonizando-se com o princípio constitucional da isonomia". A Corte considerou que tais medidas buscam reverter o quadro de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais no país.
- RE 597285 (Tema 203): O Tribunal fixou a tese de que é constitucional o uso de ações afirmativas, como o sistema de reserva de vagas, na seleção para ingresso no ensino superior público.

A jurisprudência demonstra que a Suprema Corte brasileira entende que as políticas de promoção da equidade racial, como a que o projeto de lei busca instituir, são não apenas constitucionais, mas também necessárias para a efetivação dos direitos fundamentais e o combate ao racismo estrutural.

III. CONCLUSÃO E OPINIÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 73/2025.

A proposição está em total sintonia com a competência legislativa do Município de Conceição do Castelo para tratar de assuntos de interesse local no âmbito da educação, suplementando a legislação federal.

A iniciativa não apresenta vícios de origem ou qualquer conflito com o ordenamento jurídico vigente, sendo um instrumento válido e necessário para promover a equidade e o combate ao racismo nas



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003600310032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Opina-se, portanto, pelo **PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 73/2025.

É o parecer.

Conceição do Castelo, 22 de setembro de 2025.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR

Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo”

Assim sendo, temos que o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo instituir a Política Municipal de Equidade Étnico-Racial na Educação. A matéria visa promover a inclusão, o respeito e a valorização das diversidades culturais, étnicas e raciais no ambiente escolar, buscando a erradicação de qualquer forma de discriminação e a garantia de uma educação de qualidade para todos os estudantes da rede pública municipal de Conceição do Castelo-ES.

Este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como, o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa Legislativa, constata-se que a mesma se encontra dentro dos parâmetros legais vigentes, razão pela qual, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

-ACRESENTE-SE O SEGUINTE INCISO V AO ART. 4º:

“Art. 4º

(...)

V- Adotar as providências legais e editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º E 8º, CONFORME SEGUE:

“Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003600310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER DA COMISSÃO:

APROVADO

Conforme o exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 24 de setembro de 2025.

MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ- RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

